



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº. : 674/2009  
PROCESSO : 2007/6040/504100  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.444  
RECORRENTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR SA.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL : 29.345.768-9

**EMENTA:** Bonificação Condicional. Inexistência de Condição Futura. Regulamento de Adesão não Estabelece Condição Para Benefício da Bonificação – *Illegítima a exigência quando a bonificação não decorre da obrigatoriedade de submeter-se a uma condição futura.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº. 2007/005021 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$ 4.195,06 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e seis centavos), R\$ 175.806,04 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos), R\$ 590.612,15 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e doze reais e quinze centavos), referentes aos campos 4.11 a 6.11, respectivamente. Os Senhores Luiz Fernando Sachct e Juscelino Carvalho de Brito fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum e com voto vencedor João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento aos 14 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

**CONS. RELATOR:** Elena Peres Pimentel

**CONS. AUTOR DO VOTO:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor total de R\$ 770.613,25 (setecentos e setenta mil, seiscentos e treze reais e vinte cinco centavos), referente a disponibilização mercantil de meios aptos e necessários à ocorrência da comunicação (relação comunicativa), fornecendo a terceiros condições materiais e essenciais para que a comunicação ocorra em caráter negocial a título de desconto sob condição (bonificação ou promoção), por meio da disponibilização de créditos eletrônicos, nos exercícios de 2004 a 2006.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

O processo foi devolvido aos autuantes que fizeram juntada dos levantamentos que deram suporte à autuação.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte foi intimado da juntada de documentos não se manifestando aos autos.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Ciente da decisão de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando a impossibilidade de inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do ICMS; que o imposto lançado não corresponde a descontos sob condição, mas na realidade a descontos comerciais que foram oferecidos pela recorrente, sem qualquer vinculação a evento futuro e incerto, diz que o desconto realizado pela empresa depende de um evento presente e certo, se o pagamento for a vista, há o desconto. No caso o abatimento no preço da mercadoria é inteiramente estranho ao valor da operação de venda, trata-se de uma livre disposição do vendedor, o qual, por alguma razão comercial, preferiu receber menos para auferir algum benefício. Que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Ao final, requer que seja julgado procedente o recurso e reduzida a multa imposta de 50% para 2 %, por estar desproporcional e ser de intuito confiscatório.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Analisado e discutido o presente processo que trata de cobrança de ICMS sobre bonificações condicionadas concedidas no plano pula pula.

Com é sabido bonificação ou descontos condicionados estão vinculados a uma condição futura e incerta, fato este que não se aplica ao presente caso, uma vez que, conforme descrito no regulamento do plano pula pula, para que o usuário de uma linha telefônica da recorrente tenha o benefício, que se dá da seguinte forma: um mês paga a conta em dia e no mês seguinte como prêmio terá uma bonificação do mesmo valor, para tanto terá apenas que se manter adimplente junto a empresa prestadora do serviço, ou seja, manter a conta telefônica em dia, entendo que manter a conta telefônica em dia não é uma condição, mas sim uma obrigação por parte do usuário. Outro fator que exclui uma possível condição está descrita no item 5.1 do regulamento de adesão, onde fica claro que o cliente (usuário), poderá a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do plano sem pagamento de qualquer penalidade.

Portanto, em momento algum se percebe a existência de uma condição futura.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº. 2007/005021 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$ 4.195,06 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e seis centavos), R\$ 175.806,04 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos), R\$ 590.612,15 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e doze reais e quinze centavos), referentes aos campos 4.11 a 6.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário